



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ SANTOS AMORIM MAIA

**SUPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA DO CENÁRIO BRASILEIRO EM 2024**

IRECÊ  
2025

BEATRIZ SANTOS AMORIM MAIA

SUPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO  
CENÁRIO BRASILEIRO EM 2024

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do Professor Pedro Araújo Sampaio.

IRECÊ

2025

BEATRIZ SANTOS AMORIM MAIA

SUPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO  
CENÁRIO BRASILEIRO EM 2024

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Esp. Pedro Araújo Sampaio

Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC)

Professor do curso de Direito da Faculdade Irecê - FAI e da Faculdade Pitágoras - Polo  
Irecê/BA

---

Avaliador 01: Esp. Álvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho

Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá

Professor do curso de Direito da Faculdade Irecê - FAI

---

Avaliadora 02: Esp. Ana Lúcia Cursino

Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade de Taubaté

Professora do curso de Direito da Faculdade Irecê - FAI e da Faculdade Pitágoras - Polo  
Irecê/BA

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e por ter me guiado durante todo esse processo. Sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço à minha mãe e parceira Maria Ione, pelo apoio incondicional, por sempre acreditar em mim, pelos conselhos e pela paciência ao longo dessa jornada. Às vezes, é difícil expressar com palavras o quanto sou grata a você, mãe. Seu amor e dedicação foram à base para o meu crescimento e sucesso, e que, com sua experiência de vida, me ensinou muita coisa, sua determinação, coragem, sabedoria e carinho são minha inspiração. Agradeço o meu avô Aloísio e ao meu pai Júlio César, que mesmo distante esteve ao meu lado, me incentivando a buscar meus sonhos sempre com persistência.

Agradeço imensamente às minhas amigas Anna Clara, Milene e Thailane. Vocês foram meu apoio nos momentos de dificuldades e celebração nos momentos de conquistas. Cada risada, conversa e gesto de amizade foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Aos professores que contribuíram de forma significativa para a minha formação, sou eternamente grata. Cada aula e ensinamento foram importantes para a realização deste trabalho. Agradeço também ao meu Professor e orientador, Pedro Sampaio, pela orientação e paciência. Suas orientações e conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, sou grata pela confiança depositada em mim.

E, por fim, agradeço a mim mesma. Por ter persistido, por ter enfrentado os desafios com coragem e por nunca ter desistido de alcançar meus objetivos. Reconheço a força dentro de mim, que me permitiu superar todos os obstáculos e seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Este trabalho é o reflexo do meu esforço, dedicação e crescimento.

A todos, meu muito obrigada!

*"Se os fatos não se encaixam na teoria,  
modifique os fatos."*  
**Albert Einstein**

# SUPERENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO BRASILEIRO EM 2024

Beatriz Santos Amorim Maia<sup>1</sup>  
Pedro Araújo Sampaio<sup>2</sup>

## RESUMO

A crise do superencarceramento no Brasil representa uma das mais graves violações contemporâneas aos direitos humanos, agravada por políticas punitivistas, seletividade penal e ausência de alternativas eficazes à prisão. Este estudo se propôs a investigar as causas e implicações sociais do encarceramento em massa no país, relacionando o crescimento da população carcerária à morosidade judicial, ao racismo estrutural e à criminalização da pobreza. Justifica-se pela urgência de enfrentar um sistema penal que marginaliza, adocece e desumaniza, como reconhecido pelo STF na ADPF 347 ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras. A pesquisa adota metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada em autores críticos e dados institucionais, e analisa o histórico do sistema carcerário, os impactos da prisão preventiva e a ausência de políticas públicas eficazes. Os resultados indicam que a prisão, longe de ressocializar, aprofunda desigualdades e violações. Conclui-se que romper com a lógica do encarceramento em massa exige não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda na cultura jurídica e social. Propostas como o abolicionismo penal, a justiça restaurativa e o plano “Pena Justa” mostram caminhos possíveis para um modelo mais humano e eficaz.

**Palavras-chave:** Sistema prisional; Superencarceramento; Encarceramento.

## ABSTRACT

The crisis of mass incarceration in Brazil represents one of the most severe contemporary violations of human rights, worsened by punitive policies, penal selectivity, and the lack of effective alternatives to imprisonment. This study aims to investigate the causes and social implications of mass incarceration in the country, linking the growth of the prison population to judicial delays, structural racism, and the criminalization of poverty. The research is justified by the urgent need to confront a penal system that marginalizes, harms, and dehumanizes individuals, as recognized by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the ADPF 347 ruling, which declared a State of Unconstitutional Affairs in Brazilian prisons. The study uses a qualitative and bibliographic methodology, grounded in critical authors and institutional data, analyzing the historical development of the prison system, the impacts of pretrial detention, and the absence of effective public policies. The findings reveal that imprisonment, far from rehabilitating, deepens social inequality and human rights violations. The conclusion emphasizes that overcoming mass incarceration requires not only legal reforms, but a profound transformation in legal culture and social perceptions. Proposals such as penal abolitionism, restorative justice, and the “Pena Justa” plan present viable paths toward a more humane and effective justice model.

**Keywords:** Prison system; Mass incarceration; Incarceration.

---

<sup>1</sup> Beatriz Santos Amorim Maia, estudante do curso de Direito da Faculdade Irecê (FAI), Email: [20212747@faifaculdade.com.br](mailto:20212747@faifaculdade.com.br) / [bea.maia90@gmail.com](mailto:bea.maia90@gmail.com).

<sup>2</sup> Pedro Araújo Sampaio, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal - Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ), Pós-graduando em Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), Professor de Ciências Criminais da Faculdade Irecê (FAI) e da Faculdade Pitágoras - Irecê.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

### **GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Ranking dos 05 (cinco) países com maior população carcerária ..... 13

### **TABELAS**

Tabela 1 - Taxa de População em prisão preventiva pré-julgamento/prisão ..... 15

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

LEP – Lei de Execução Penal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

RE – Recurso Extraordinário

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>2 Metodologia.....</b>	<b>11</b>
<b>3 Referencial teórico.....</b>	<b>11</b>
3.1 Os históricos das prisões no sistema prisional brasileiro.....	11
<b>4 O encarceramento prisional.....</b>	<b>13</b>
4.1 Relações do Judiciário com a superlotação prisional.....	14
<b>5 O estado de coisas inconstitucional.....</b>	<b>17</b>
5.1 Conceito e origem.....	18
5.2 Configurações e aplicação.....	19
<b>6 Contexto da ADPF 347 do STF.....</b>	<b>21</b>
<b>7 Plano pena justa.....</b>	<b>22</b>
<b>8 Análise crítica.....</b>	<b>23</b>
8.1 Abolicionismo Penal.....	25
<b>9 Resultados e discussões.....</b>	<b>27</b>
9.1 Alternativas para reduzir a população carcerária.....	27
9.2 Garantia do respeito aos Direitos Humanos.....	28
<b>Considerações finais.....</b>	<b>28</b>
<b>Referências.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise de superlotação<sup>3</sup> complexo e multifacetado com raízes profundas em fatores socioeconômicos, políticos e culturais, que revela as falhas estruturais e os desafios de um modelo punitivo baseado no encarceramento em massa. O aumento acelerado das taxas de encarceramento, impulsionado por políticas de combate ao crime e pela ausência de penas alternativas para delitos de menor gravidade, agrava o fenômeno do superencarceramento.

Indubitavelmente, o encarceramento tem um aumento de penas e a repressão a crimes, um deles relacionado às drogas que resultam em um crescimento acelerado da população carcerária. Inegavelmente, com esse crescimento acelerado onde o sistema prisional se encontra com sua capacidade máxima, a morosidade do sistema de justiça brasileiro agrava esse fenômeno, os processos judiciais frequentemente se arrastam por longos períodos, levando a um acúmulo de presos que aguardam julgamento ou a progressão de regime.

Esse processo resulta em condições degradantes, que vão desde a falta de higiene até a privação de dignidade dos presos, que compromete a própria função social da pena e corretiva das prisões. Agravado por políticas penais rígidas e pela insuficiência de medidas alternativas para delitos de menor gravidade resulta em uma população carcerária crescente, as prisões muitas vezes superlotadas e carentes de infraestrutura adequada, deixam de cumprir o papel de reabilitação e inserção social, intensificando problemas como violência, insalubridade e reincidência criminal, gera um ciclo contínuo de exclusão e marginalização.

Enfim, esse trabalho tem como objetivo geral analisar as causas e implicações sociais do superencarceramento no Brasil, investigando como políticas públicas, a estrutura do sistema judiciário e as condições socioeconômicas contribuem para esse problema. Especificamente, o estudo visa identificar alternativas para reduzir a população carcerária, garantir o respeito aos direitos humanos e a melhorar as condições prisionais. A metodologia empregada é de caráter qualitativo, com análise bibliográfica, documental e crítica, com estudos sobre dados recentes que permitam uma visão abrangente e atualizada da situação prisional brasileira, além das legislações e doutrinas, oferecendo uma compreensão aprofundada dos impactos e das possíveis soluções.

---

<sup>3</sup> Relatório de Informações Penais 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024 Relipen. SENAPPEN. Disponível em: [relipen-1o-semester-de-2024.pdf](#). Acesso em 24 de mar. 2025.

Diante desse cenário, procurou responder o seguinte questionamento: como o superencarceramento no Brasil em 2024 reflete as falhas do sistema prisional e quais as principais alternativas viáveis para reverter essa crise?

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia a ser aplicada nesse projeto será bibliográfica e empregará a análise qualitativa de revisão teórica, trata-se de uma pesquisa descritiva de forma crítica, na medida em que o objetivo sucederá de uma análise feita por meio de interpretação, compreensão e estudos das teorias e dados do superencarceramento no Brasil. Deste modo, será usado como base alguns autores que tem uma visão crítica como, Ângela Davis, Pedro Kropotkin, Luiz Gomes, Lemgruber e outros.

Dessa forma, sendo uma pesquisa de revisão bibliográfica onde os dados serão delimitados às normas jurídicas, Lei de Execução Penal, ADPF 347 – STF, doutrinas, dados gráficos e pesquisas aplicáveis ao tema estudado. Não será necessário o uso de instrumento como entrevistas ou formulários, uma vez que os dados serão extraídos de fontes jurídicas primárias e secundárias disponíveis em acervos digitais ou bibliográficos.

Portanto, em relação ao limite temporal, a análise está circunscrita em bibliografias e pesquisas publicadas ou vigentes até o final de 2024, assegurando que os dados utilizados e o limite geográfico reflitam no atual cenário do superencarceramento no Brasil, com a utilização do chat-gpt como um direcionador nas causas e consequências que afetam o encarceramento no Brasil atualmente.

## **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **3.1 Os Históricos das prisões no sistema prisional brasileiro**

O histórico das prisões no Brasil reflete o desenvolvimento do sistema penal no país, que foi influenciado por diversas correntes políticas, sociais e econômicas ao longo dos séculos. Batista (2011) destaca que no Brasil colonial, as primeiras prisões eram rudimentares e serviam principalmente para manter o réu custodiado até o julgamento, e não como meio de punição ou correção. As penas na época eram mais frequentemente aplicadas em forma de castigo físico ou a pena de morte.

Na visão D'Avila (2015), observa que o sistema prisional brasileiro, tal como conhecemos hoje, começou a tomar forma no século XIX, após a independência do Brasil, ele menciona a criação da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1850, como um marco na

história do encarceramento no país, com a introdução de uma prisão voltada à regeneração do condenado por meio do trabalho e da disciplina. Já na visão de Vera Malaguti Batista (2012), analisa o desenvolvimento das prisões no contexto de políticas repressivas e racistas no Brasil, afirma que o sistema prisional brasileiro foi consolidado ao longo do século XIX como uma ferramenta de controle social e racial, voltadas para o aprisionamento de pobres e negros, especialmente após a abolição da escravidão em 1888.

Gomes (2015) descreve a história das prisões no Brasil como marcada por superlotação e condições degradantes desde o século XX, ele aponta que o sistema penitenciário brasileiro sempre foi caracterizado por precariedade, violência e violação dos direitos humanos, problemas que se acentuaram com o aumento da população carcerária a partir da década de 1980. Gomes destaca que o crescimento descontrolado das prisões se deve, em parte, às políticas de encarceramento em massa adotadas em resposta ao aumento da criminalidade.

Nesse mesmo aspecto Lemgruber (1999) identifica a superlotação como um problema estrutural no sistema prisional brasileiro, que já existia desde o século XX, mas se intensificou nas décadas de 1980 e 1990 com o aumento das políticas de lei de ordem e a criminalização de condutas como o tráfico de drogas. Ela escreve que o crescimento da população carcerária nas últimas décadas ultrapassou em muito a capacidade das unidades prisionais, levando à degradação das condições de vida dos presos e à violação de seus direitos fundamentais.

César Barros Leal (2000) discute o histórico das prisões no Brasil com um processo contínuo da superlotação desde o final do século XIX, destaca que, as prisões brasileiras crônico de superlotação, que é exacerbado pela falta de infraestrutura adequada e pela crescente criminalização das camadas mais pobres da população. Leal vê a superlotação como um reflexo do fracasso do sistema penal em proporcionar medidas eficazes de ressocialização e alternativas penais.

Em síntese, a lei tem o intuito de punir o infrator e ressocializá-lo, ou seja, de reintegrá-lo à sociedade após o cumprimento da pena. No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios, alguns deles são: a superlotação, condições inadequadas de infraestrutura, e a pena inadequada ou a falta de alternativas impostas pelo judiciário.

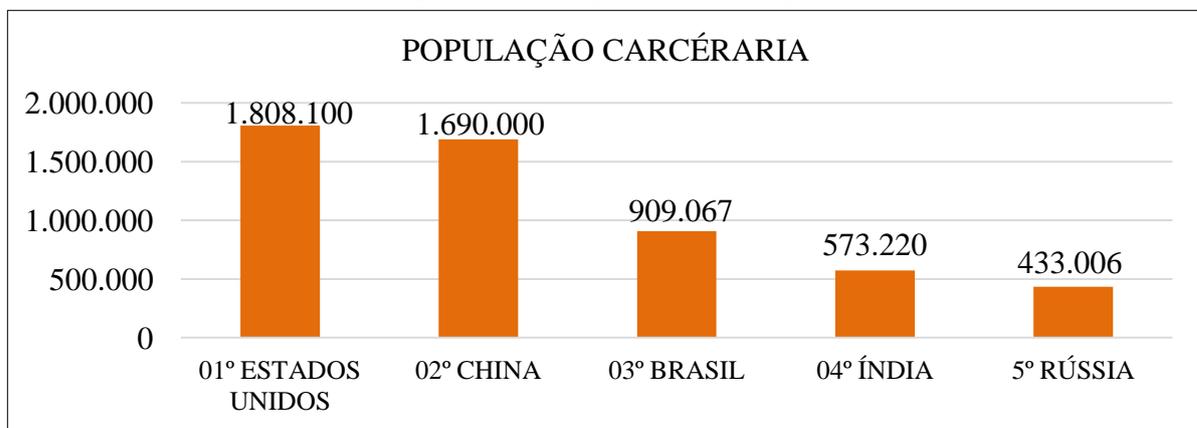
Os autores supramencionados analisam a superlotação carcerária como um fenômeno histórico que reflete as políticas de criminalização e exclusão social no Brasil, destacando que o problema não é recente, mas vem se agravando ao longo do tempo com o aumento do encarceramento em massa, especialmente a partir do século XX. A falta de investimentos em

infraestrutura, a ausência de políticas e o enfoque no aprisionamento como solução para questões sociais são fatores apontados como agravantes desse cenário.

#### 4 O ENCARCERAMENTO PRISIONAL

Analogamente, o Brasil enfrenta um sistema prisional em crise, marcado pelo superencarceramento e más condições de infraestrutura. A população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo, refletindo uma combinação de fatores, como políticas de combate ao tráfico de drogas, desigualdade social e demora nos processos judiciais, tornando-se uma crise no sistema prisional. Um parâmetro a ser observado é que o Brasil se encontra como o terceiro país com maior número de pessoas presas, conforme exibido no gráfico 1:

Gráfico -1 - Ranking dos 05 (cinco) países com maior população carcerária



Fonte: Elaborado pela Autora (2025).

O total da população prisional brasileira incluindo presos provisórios em pesquisa de maio de 2025, da administração penitenciária nacional é que 670.265 estão em prisões estaduais e federais, 3.715 em outras prisões, como exemplo, sob custódia da polícia judiciária, e 235.051 em prisão domiciliar.

Nesse parâmetro em maio 2025 a capacidade oficial do sistema prisional para prisões estaduais e federais é de 494.379, o que não condiz com o atual índice de presos sendo de 670.265, o que acaba acarretando no nível elevado de 135.6% da ocupação com base na capacidade prisional. A taxa de população prisional por 100.000 (cem mil) é de 416 com base em uma população nacional estimada de 218,47 milhões, a partir de dados das Nações Unidas no final de 2024.

Referente ao superencarceramento expõe Camargo (2006, p. 04):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem

no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Essa é uma das questões mais críticas, muitos presídios no Brasil estão operando com uma população além da capacidade projetada. A superlotação citada por Camargo não só viola a dignidade dos detentos como também, viola os direitos humanos e dificulta a administração e segurança dentro das unidades.

Tendo em vista que os presídios se tornam grandes e aglomerados depósitos de pessoas, com o superencarceramento surgem diversos outros problemas que os sentenciados enfrentam, como exemplo, a saúde e bem-estar, a falta de saneamento básico, insuficiência de alimentos, médicos, psicólogos e a lentidão do processo.

A precariedade na infraestrutura dos estabelecimentos penais coloca em risco a saúde e até mesmo a vida de carcerários e funcionários destes locais, como trata Góis (2014) “encontramos problemas com a instalação elétrica, superlotação que coloca em celas homens e mulheres, falta de prevenção contra incêndios, problemas com a segurança, não só interna como também externa”.

A realidade do sistema prisional é contraditória com a teoria, pois, viver em cárcere nas penitenciárias brasileiras é tido como tortura, que por infausto é outro ponto de ocorrência frequente dentro dos presídios, que infelizmente é possível detectar inúmeros relatos de denúncias contra tortura dentro dos estabelecimentos penais no país.

Para Petra Pfaller em Pastoral Carcerária (2018, p. 02):

A tortura faz parte do sistema carcerário brasileiro. O mero ato de privar uma pessoa de sua liberdade e coloca-la em uma cela superlotada, sem ventilação, higiene e outras condições minimamente aceitáveis já constitui uma forma de tortura. A definição de tortura apenas como agressão física não é suficiente para se compreender a gravidade das violações cometidas no sistema carcerário cotidianamente, em todos os presídios brasileiros, a maioria das quais não vem a público.

No que discorre Bezerra (2015) a lotação dos presídios apresenta uma alavanca para o desencadeamento de problemas que são os próprios estabelecimentos penais. Assim, se torna impossível não haver rebeliões ou revoltas dos cárceres em relação à superlotação, pois, estão sujeitos a viver em condições sub-humanas e intoleráveis, a falta de respeito para com a integridade e a dignidade do preso que ainda que em cárcere não deixasse de tê-las, sendo que continuam sujeitos a proteção dos direitos inerentes a qualquer pessoa.

#### **4.1 Relações do Judiciário com a superlotação no sistema prisional**

Diversos autores criticam o papel do judiciário e do Estado no encarceramento em massa no Brasil, abordando como suas ações e omissões contribuem para a superlotação e para as violações de direitos humanos no sistema prisional. Um deles é o autor Luiz Gomes (2015) onde ele destaca que o Judiciário e o Estado brasileiro falham ao priorizar políticas de segurança pública baseadas no encarceramento, segundo ele, a lógica do encarceramento em massa é fortalecido por decisões judiciais que favorecem a prisão em vez de medidas alternativas, agravando a superlotação e a crise carcerária.

Gomes enfatiza a necessidade de reformas no judiciário para que ele passe a adotar soluções que visem à ressocialização e a redução do encarceramento. Indubitavelmente, a lentidão do poder judiciário proporciona diretamente no aumento de presos que estão cumprindo pena provisória, diante disso aqueles sujeitos que tiveram prisão preventiva<sup>4</sup> poderiam ganhar sua liberdade, mas, em decorrer da morosidade do Judiciário há falta de gestão e organização dos grupos carcerários dentro dos presídios, a escassez de informações, correspondendo na listagem imprecisas de presos.

Tabela 1 - Taxa de População em prisão preventiva pré-julgamento/prisão

ANO	Nº de Pessoas em prisão preventiva	Porcentagem da População Carcerária Total	Taxa da População Pré-Julgamento/Prisão Preventiva (por 1000.000 da População Nacional).
2000	80.775	34,7%	46
2005	102.116	34,4%	55
2010	164.683	36,9%	84
2015	261.786	37,5%	128
2020	239.407	29,5%	113
2024	214.447	23,6%	98

Fonte: WPB – World Prison Brief (2025).

Na tabela 1 dá uma indicação da tendência recente da população carcerária pré-julgamento/prisão preventiva, consiste no número de presos provisórios na população carcerária em uma única data do ano ou a média anual, e a porcentagem da população carcerária total que os presos provisórios constituíam naquele dia.

<sup>4</sup> A prisão preventiva é quando alguém é preso temporariamente durante investigações e processos criminais, é uma forma de restringir temporariamente a liberdade até que o caso seja resolvido. Disponível em: [Art 312 do CPP comentado: o que é prisão preventiva e principais características - Fabio F Chaim Advogados](#).

Nesse sentido, é fundamental destacar a importância que o judiciário de colaborar com a diminuição da população carcerária no Brasil, dando ao sentenciado, alternativas de penas conforme o delito cometido. O que se observa nos presídios é que um enorme número de apenados que estão presos por terem cometido pequenos furtos, não tem a possibilidade de a pena privativa de liberdade ser substituída por outras penas alternativas.

Deve-se notar que o número de presos provisórios e de prisão preventiva flutua de dia para dia, mês para mês e ano para ano. Conseqüentemente, os números acima referidos dão uma indicação da tendência de percentual, mesmo que incompleto. Esses apenados ficam com os demais detentos já sentenciados até o julgamento, e em alguns casos após passar um bom tempo detidos são considerados inocentes, podendo também, cumprir uma pena maior levando em consideração o tempo que já estava preso esperando o julgamento.

Lemgruber (1999) argumenta que o judiciário é corresponsável pela crise no sistema prisional, especialmente pela aplicação excessiva de prisões provisórias. A autora afirma que o Judiciário, ao optar sistematicamente pela prisão como medida inicial, contribui para a superlotação e para a degradação das condições prisionais, além disso, ela critica o Estado por não oferecer condições adequadas de detenção e por falhar em cumprir o que determina a Lei de Execução Penal.

Por certo, a Súmula 56 do STF diz: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Vera Batista (2012) critica o Judiciário brasileiro por sua atitude punitivista, que contribui para o encarceramento em massa, especialmente de populações pobres e racializadas. Ela argumenta que o Judiciário, ao lado do Estado, é um dos grandes responsáveis pelo aumento do número de presos, uma vez que faz uso desproporcional da prisão preventiva e ignora alternativas penais, para Batista, o Judiciário legitima e reforça o papel repressivo do Estado.

Na visão de Boaventura de Souza Santos (2008) que critica a seletividade do sistema judicial brasileiro, que frequentemente resulta em decisões que reforçam o encarceramento de uma população vulnerável, ele afirma que o Judiciário, ao legitimar penas severas para crimes de menor potencial ofensivo, que colabora para um ciclo de violência e exclusão. Santos defende uma mudança de paradigma que busque a justiça restaurativa em vez da punição.

Por tanto, o que observamos é que a realidade do sistema prisional é completamente contrária às determinações das leis. A ineficácia do Estado, do judiciário, principalmente em

determinação das sentenças inapropriadas impostas por alguns juízes e a falta de aplicação de medidas alternativas, está provocando a deterioração do sistema prisional, tendo como consequência o superencarceramento no Brasil.

## **5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Segundo André Neves (2007, p.19), o termo inconstitucionalidade vem de um juízo de desvalor de uma norma ou um ato, em função de outro. Portanto, neste contexto, pode-se dizer que a inconstitucionalidade implica em uma relação de caráter normativo valorativo. A relação de inconstitucionalidade não pode surgir de uma mera comparação lógica, o conceito dela não é estático, sendo, fruto de um confronto valorativo dinâmico.

A destarte, diante de uma inconstitucionalidade o poder público busca exercer controles de constitucionalidade, sendo elas ADI e as ADPF a fim de que seja sanado a inconstitucionalidade e seja realmente efetiva o que se está previsto no texto constitucional. Nesse contexto, é importante se entender que o estado de coisas constitucional foi aplicado no Brasil através da ADPF 347 do STF a fim de declarar inconstitucional o sistema prisional brasileiro, diante das massivas violações dos direitos fundamentais dos encarcerados.

Ao falar do ECI é importante salientar que sua origem foi na Colômbia, na Corte Constitucional Colombiana, e conforme Gabriel Santos e Camila Pereira (2017, p. 11), já que o Constitucionalismo latino-americano foi influenciado pelo Constitucionalismo Colombiano, o estado de coisas inconstitucional no Brasil seguiria o mesmo viés do estado de coisas constitucional na Colômbia. Além disso, é importante destacar algumas semelhanças entre eles, senão vejamos:

Há especificamente entre Brasil e Colômbia significativas aproximações – que vão além da própria questão geográfica ou do passado colonial, associando-se ao contexto político, econômico social e cultural–, as quais eram muitas vezes de liberadamente negligenciadas pelo constitucionalismo brasileiro. A previsão de um extenso rol de direitos fundamentais nas Constituições, incluindo os chamados direitos sociais; os insuportáveis índices de desigualdade social; a crise de representação da classe política e a debilidade dos movimentos sociais são semelhanças de um mesmo contexto compartilhado por ambos os países e que fazem da experiência colombiana extremamente pertinente para a solução de nossos próprios problemas.

Segundo Cynara Monteiro, Emmanuel Teófilo e Isabelle Cysne (2018, p. 13), partindo de uma análise que o sistema normativo brasileiro se escusa de qualquer controle de constitucionalidade concentrado que aborde as omissões normativas o Estado de coisas inconstitucional surge como um importante mecanismo de tornar concreto e palpável os direitos fundamentais de uma minoria da população.

Carlos Campos (2016, p. 96), ao falar do ECI entende que se usou esse termo diante uma situação que precisava de mudanças urgentes, vez que, o juiz constitucional encontrou-se sem outra solução a tomar para que o governo conseguisse superar esse estágio de coisas, contrário ao sistema de direitos fundamentais, se não fosse tomada uma medida drástica, de mudança total e ampla no cenário atual no qual, além dos direitos fundamentais dos indivíduos previstos constitucionalmente, se violava o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

### **5.1 Conceito e Origem**

O estado de coisas inconstitucional foi proposto inicialmente pela Corte Constitucional da Colômbia, diante de um não cumprimento pelo estado e pelos três poderes, sendo eles, executivo, legislativo e judiciário do que fora estabelecido na Constituição Colombiana. Portanto, quando se fala, em estado de coisas inconstitucional, o termo, traz uma ideia de descumprimento dos preceitos fundamentais pré-estabelecidos.

Segundo Campos (2019, p. 163), vale ressaltar que do ponto de vista filosófico ou jurídico o ECI nasce em um importante momento de transformações culturais e contemporâneas. Do ponto de vista filosófico, a doutrina nasce baseada na teoria de justiça de John Rawls, sob o ângulo de uma política liberal e igualitária, com foco na sua ideia de mínimo social. Rawls se preocupava em tratar igualmente os desiguais, ou seja, busca no seu entendimento trazer uma preocupação com a aplicação da justiça aos desiguais.

Campos (2019, p 164), continuam abordando o ECI do ponto de vista teórico a Corte Constitucional Colombiana se baseia no estado social de direito. Havendo uma mudança quando os direitos fundamentais se tornam condição de legitimidade de atuação do poder público. Já do ponto de vista da teoria constitucional a Corte se inspira em limitar o poder público majoritário em prol dos direitos das minorias. Neste sentido, ao observar a sentença que foi declarada o ECI na Colômbia, mostra que o juiz buscou corrigir as falhas estruturais em nome da garantia dos direitos fundamentais de uma minoria menos favorecida.

Neste sentido, pode-se concluir que para que se configure um estado de coisas inconstitucional por determinada Corte, ou pelo órgão responsável por declara-lo, deve existir um contexto de violação massiva de direitos fundamentais que alcance um número grande de pessoas.

Carlos Campos (2016, p. 97), entende que ao declarar o estado de coisas inconstitucional a Corte Colombiana não está analisando o problema de um indivíduo

específico, e sim está exercendo a função de garantidora de direitos públicos, de um número significativo de pessoas, diante da omissão por parte do estado em resolver o ocorrido através de políticas públicas eficazes.

Para Neymilson Carlos Jardim (2018, p. 19), quando o Tribunal Constitucional Colombiano declara o estado de coisas inconstitucional é uma inovação constitucional, vez que, o tribunal, neste caso, poderia ter se limitado a analisar o descumprimento dos direitos subjetivos dos professores diante da omissão dos municípios, porém, foi além, vendo a necessidade por parte do juiz de garantir objetivamente a violação dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Neste sentido, Willian Mayer e Martin Moraes (2017.p. 18), acreditam que essa violação decorre da omissão não só de um poder ou de um ente estatal, mas sim, de uma omissão generalizada por parte do poder estatal e das autoridades competentes que não cumpriram o que estava estabelecido na lei e nos quadros sociais.

Dirley da Cunha (2008, p. 127), leciona que para a omissão inconstitucional se caracterizar deve existir uma relação exigência constitucional da ação. Ou seja, a constituição determina uma atuação do poder público e o mesmo, simplesmente não realiza o que deveria ser feito.

Dirley da Cunha (2008, p. 149), traz ainda que a omissão constitucional diante dos direitos fundamentais e humanos é a maior envergadura do jurídico-constitucional, ligados aos princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, e a não efetividade da Constituição diante da omissão do poder público em tornar efetivas as medidas estabelecidas constitucionalmente, representa lastimável incongruência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a atuação do poder público.

Para Luis Eduardo Lima (2018, p. 1), o estado de coisas inconstitucional foi basicamente uma técnica de origem na corte Colombiana e adotada por demais países, a fim de solucionar a massiva violação do poder público das garantias constitucionais. É de suma importância que o poder público crie políticas públicas efetivas de forma a superar esse contexto de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro.

## **5.2 Configurações e aplicação**

Segundo Campos (2019, p. 185), é importante abordar os pressupostos de configuração e aplicação do ECI, vez que, são indispensáveis para que o mesmo seja racional e objetivo, evitando-se, portanto, que a figura do estado de coisas inconstitucional seja usada sem necessidade, ou sem um motivo realmente importante para utilizar um fenômeno que só deve ser usado como último recurso.

Segundo Campos (2016, p. 96):

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.

Para Campos (2016, p. 96), deve-se existir um esgotamento de todas as medidas cabíveis antes de se declarar o ECI. Primeiramente deve-se tentar superar esse quadro social pré-estabelecido, pelos três poderes, vez que, em sua opinião, o poder judiciário não responde unicamente por essa violação, sendo de responsabilidade solidária dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário:

Aprofundando a ideia de omissão inconstitucional relacionada a falhas estruturais, a proposta volta-se a situação particular de omissão estatal que implica violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Para proteger a dimensão objetiva desses direitos, a Corte Constitucional colombiana acabou tomando medida extrema: reconhecer a vigência de um ECI. Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos.

Dirley Cunha (2015, p. 02), diz que é inegável que ao se declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, presume-se uma posição ativista do estado, no sentido que as decisões vão interferir como um todo, tratando-se de uma espécie de Ativismo Judicial Estrutural.

Dirley Cunha (2015, p. 02), não vê o Estado de Coisas Inconstitucional como um instituto milagroso que ao ser declarado resolverá todos os problemas da violação massiva dos direitos fundamentais, porém, acredita que pode estimular a adoção de medidas, ou até mesmo a discussão de diferentes comunidades jurídicas e políticas, e de antemão, só essa discussão já é um grande avanço diante do cenário atual.

Campos (2019, p. 102), diz que o objetivo do legislador ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional é o cumprimento pelo poder público da dignidade da pessoa humana e a

garantia dos direitos fundamentais, uma vez que, por se tratar da última *rátio*<sup>5</sup> do direito, quando chega ao estágio de se declarar o ECI é porque é necessária uma medida urgente por parte do poder público, do Executivo, Legislativo e Judiciário. Vale ressaltar também que só a discussão desse quadro é muito importante, visto que, superar esse estágio que vai de encontro aos princípios basilares da constituição é muito difícil.

## **6 CONTEXTO DA ADPF 347 DO STF**

Segundo Gabriel Marques (2017, p. 2), a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais foi ajuizada pelo PSOL perante o Supremo Tribunal Federal, em face das massivas violações dos direitos fundamentais dos custodiados, a fim de, a integridade física e moral dos presos. Dessa forma, esse partido requereu em sede de cautelar que o sistema carcerário brasileiro fosse declarado inconstitucional. Portanto, foi a ADPF 347 do STF que culminou com a declaração do ECI no sistema carcerário brasileiro.

Segundo o PSOL, as violações dos direitos fundamentais decorrem de ações e omissões dos Poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito fundamental e inexistem outros meios eficazes de sanar essa lesividade. Essas omissões estão decorrendo na falência do sistema prisional brasileiro, tornando os custodiados cada vez mais, uma parcela esquecida da população.

Segundo Carlos Guimarães (2017, p. 111), o contexto da ADPF 347 do STF mostra nitidamente o déficit do sistema carcerário brasileiro que é lamentável. Destaca ainda que a catastrófica situação das penitenciárias no Brasil não é só a superlotação, como também, diversos outros problemas que foram destacados na narrativa da exordial como a proliferação de doenças, a higiene, e a alimentação precária que são submetidos àqueles indivíduos.

Portanto, Guimarães (2017, p. 88-89), fala ainda que o contexto que foi inserido a ADPF 347 do STF demonstra a violação massiva dos direitos fundamentais dos encarcerados, e, portanto, teve como objetivo a declaração do estado de coisas inconstitucional a fim de tornar efetivos os preceitos básicos constitucionais, diante da omissão dos poderes públicos.

André Castro (2018, p. 5), destaca ainda que a ADPF 347 do STF é uma ação direta de controle de constitucionalidade na qual buscou declarar o estado de coisas inconstitucional, pela primeira vez no Brasil, no sistema carcerário. O ECI se configura diante de instrumentos

---

<sup>5</sup> O Direito Penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, ou seja, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se insuficientes para a tutela desses bens. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Princípio da intervenção mínima no Direito Penal](#).

de grande complexidade, como uma última instância, vez que, já se tentou alternativas e não obtiveram resultados, em um cenário de grandes omissões governamentais graves, permanentes e generalizadas, e principalmente, que afetem um grande número de pessoas.

Castro (2018, p. 8), destaca ainda a importância dessas ADPF, vez que, no Brasil foi à primeira vez que foi declarada o ECI, diante de uma situação caótica em que vivia os reclusos, trazendo um maior ativismo do poder judiciário na fiscalização dos outros poderes, buscando assim evitar o abuso de poder e a omissão do poder público diante de um cenário que precisa ativamente da sua atuação. Assim, com o julgamento da arguição tratada foram implementadas melhorias significativas no sistema carcerário, diante das cautelares concedidas (audiência de custódia e liberação do fundo penitenciário), entretanto deve-se observar o que ocorre na prática.

## **7 PLANO PENA JUSTA**

Segundo Bandeira e Zampier do CNJ, o STF homologou o Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – em sessão plenária virtual extraordinária concluída no dia 18/12/2024. Constituído de forma conjunta entre CNJ e a União, além de ampla participação social, o Pena Justa apresenta 50 ações mitigadoras e mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027.

O plano atende a uma das determinações do STF ao concluir o julgamento da ADPF 347, em outubro de 2023. De acordo com o STF, a União e o CNJ ficariam responsáveis por apresentar o plano em seis meses a partir da publicação da decisão. A pena justa chegou ao STF em julho de 2024 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ).

Ao apresentar o plano e votar por sua homologação, o relator da ADPF 347, presidente do CNJ Luis Roberto Barroso, disse que há duas preocupações principais que demandam mudanças no sistema prisional. “A primeira, assegurar direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, como é dever do Estado. E em segundo lugar, a constatação de que o sistema prisional é um dos principais focos de criminalidade do país, de modo que a atuação sobre o sistema prisional é também uma política de segurança pública”.

A partir do voto do relator, abriu-se prazo para análise dos demais ministros, com votação concluída em plenário virtual. Como resultado, foram aprovadas 141 das 143 medidas construídas conjuntamente entre Executivo e Judiciário. Elas se distribuem em quatro eixos:

1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional: Abordam problemas como a superlotação carcerária, a sobrerrepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.
2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional: A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.
3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social: Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.
4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional: Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

As medidas tratam de temas como ampliação da Justiça Restaurativa, redirecionamento da política de drogas para ações de saúde, melhoria das condições de habitabilidade nos presídios, acesso a trabalho, cultura e educação. Também abordam combate à tortura e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, formação e capacitação de profissionais que atuam nesses campos e criação de mecanismos de transparência e participação social para planejamento e orçamento relativos às políticas penais.

Para acomodar votos da maioria, foram realizadas três alterações na proposta original: a retirada da medida sobre compensação penal em caso de condições degradantes, a exclusão da medida sobre remição de pena quando há ausência de oferta de trabalho e emprego pelo Estado e a exclusão da meta sobre a obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais.

## 8 ANÁLISE CRÍTICA

Em uma visão mais crítica, Ângela Davis (2018) argumenta que o sistema prisional não é um meio eficaz de reduzir a criminalidade, mas sim uma ferramenta de controle social que atinge desproporcionalmente populações racializadas e economicamente desfavorecidas. Segundo a autora Davis (2018, p. 13):

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.

Além disso, Davis aponta para expansão do chamado complexo industrial-prisional, um fenômeno em que o encarceramento se torna uma indústria lucrativa, impulsionada por interesses privados. Segundo a autora, a privatização das prisões e a terceirização de serviços

prisionais incentivam a superlotação e o endurecimento das penas, pois o encarceramento se converte em uma fonte de lucros para empresas que constroem e administram presídios.

A autora também questiona a crença de que a prisão seria um mal necessário para garantir segurança, destacando que a criminalização da pobreza e da juventude negra fortalece um ciclo de repressão estatal. Ela ressalta que o aumento da população carcerária nos Estados Unidos não reduziu a criminalidade e que, na realidade, serviu para institucionalizar desigualdades raciais e econômicas. Davis (2018, p. 13) “Com a base econômica dessas comunidades é destruídas, a educação e outros serviços sociais básicos são profundamente afetados. Esse processo torna os homens, mulheres e crianças que vivem nessas comunidades destruídas, candidatos perfeitos ao encarceramento”.

A autora ressalta que o aumento da população carcerária ocorreu sem debates públicos significativos sobre a eficácia da prisão como forma de justiça.

Ângela Davis (2018, p. 12):

Por que as pessoas presumiram com tanta rapidez que aprisionar uma proporção cada vez maior da população norte-americana ajudaria aqueles que vivem em liberdade a se sentirem mais seguros e protegidos? Essa questão pode ser formulada em termos mais gerais. Por que as prisões tendem a fazer com que as pessoas pensem que seus próprios direitos e liberdades estão mais protegidos do que estariam se elas não existissem?

Destarte, Ângela denuncia a forma como as prisões são usadas como uma solução geográfica para problemas sociais e econômicos, realocando populações marginalizadas para cadeias superlotadas. Davis (2018, p. 14) “A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas a prisão”.

Na análise crítica Kropotkin também critica o sistema prisional afirmando que ele não só falha em reabilitar os detentos, mas também os transforma em indivíduos ainda mais propensos a reincidir no crime.

Kropotkin (2012, p.2):

A prisão não coíbe os atos antissociais; pelo contrário, aumenta seu número. Não reabilita quem prende, podem reformá-la o quanto quiserem, será sempre uma privação de liberdade, um sistema falso, como um convento, que torna o prisioneiro cada vez menos apto a vida social. Não atinge o que propõe.

Na visão de Kropotkin, o encarceramento é um resquício de uma sociedade baseada na coerção e na punição, que trata os infratores como elementos descartáveis, ao invés de buscar compreender e resolver as causas subjacentes da criminalidade. Ele também destaca o

impacto psicológico da prisão, que desumaniza os detentos e os condena a uma vida de marginalização mesmo após a libertação.

O autor denuncia que as prisões servem apenas para manter as estruturas de poder, reprimindo as classes trabalhadoras e desfavorecidas. Ele questiona se uma sociedade verdadeiramente justa poderia continuar recorrendo ao cárcere como solução para conflitos sociais e econômicos.

Kropotkin (2012, p.11) “Qual quer que sejam as modificações no regime penitenciário, a reincidência não diminui, porque é inevitável, porque deve ser assim; a prisão extingue no homem todas as qualidades que o torna um ser próprio para vida social. O transforma em um ser que, inexoravelmente, voltará ao cárcere”.

O Autor Kropotkin (2012, p.12 e 21) afirma que: “O fundamento de toda prisão é falso, posto que a privação da liberdade o é. Enquanto privarem os homens da liberdade, não conseguiram melhorá-lo, mas ao contrário, só obterão sua reincidência”. “É inquestionável que a prisão não melhora os presos, mas segundo o que constatamos, não impede que ocorra delitos; prova disso são os reincidentes. A prisão não responde, pois, a nenhum dos fins para o qual foi criada”.

Para Kropotkin a reincidência seria o mais grave do sistema, pois o delito pelo qual um homem volta ao cárcere, tende a ser mais grave do que da primeira vez. Segundo o autor, se fosse perguntado a ele “o que poderia ser feito para melhorar o sistema penitenciário?” ele responderia que “nada! Porque não cabe melhorar uma prisão. Exceto algumas ligeiras modificações que não afetam o principal problema, nada pode fazer-se sem demolí-lo precisamente”.

### **8.1 Abolicionismo Penal**

Na visão de Davis que defende a necessidade de se pensar em alternativas à prisão, um conceito central para o movimento abolicionista penal. Segundo ela, o debate sobre reforma prisional muitas vezes falha ao aceitar a premissa de que a prisão deve continuar existindo. Em vez disso, ela sugere que a sociedade deveria explorar formas de justiça restaurativa e comunitária, que tratem a criminalidade de maneira mais humanizada e eficaz.

Angela Davis (2018, p. 81):

[...] as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejam enfrentar seus problemas com drogas. [...] No entanto, qualquer pessoa, independente da situação econômica, que deseje superar a dependência deveria poder recorrer a programas de tratamento.

Para Davis, a criminalização da pobreza, da negritude e da dissidência política demonstra que a prisão é um instrumento de opressão, e não de justiça. O abolicionismo, portanto, não se trata apenas de eliminar as prisões, mas de construir uma sociedade que resolva os problemas ao encarceramento como solução padrão.

A autora propõe estratégias como a descriminalização de certos delitos, o fortalecimento de redes de apoio comunitário e o investimento em educação e serviços sociais como alternativas eficazes para reduzir a violência. Argumenta que a verdadeira solução para o problema do crime não é aumentar o número de prisões, mas eliminar as condições sociais que levam à criminalidade.

Davis (2018, p. 80):

Em vez disso, colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentariamos imaginar um *continuum* de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação. [...] As escolas devem, portanto, ser encaradas como alternativas mais poderosas às cadeias e prisões. [...] Atualmente, há mais pessoas com distúrbios mentais e psicológicos nas cadeias e prisões do que nas instituições psiquiátricas.

Davis também defende o uso de justiça restaurativa, um modelo que prioriza a reparação dos danos causados pelo crime em vez de punição. Para a autora, a superação do sistema prisional por repensar o próprio conceito de justiça, desvinculando da lógica do crime e castigo.

Kropotkin também defende que as prisões não devem ser reformadas, mas sim abolidas. Ele argumenta que uma sociedade mais justa e igualitária eliminaria as condições que levam ao crime, tornando a punição carcerária desnecessária. Segundo o Kropotkin, o sistema carcerário apenas perpetua a desigualdade e a violência, e sua abolição deve estar associada a uma transformação social aprofundada.

Kropotkin (2012, p. 35) “na sociedade igualitária, entre homens livres, onde todos trabalhem para todos, onde todos tenham recebido uma educação sadia e se apoiem mutuamente em todas as circunstâncias da vida, os atos antissociais não se produzirão”.

O autor propõe que, ao invés de encarceramento, a sociedade deveria se basear em princípios de solidariedade, educação e assistência mútua pra lidar com conflitos e atos considerados criminosos. Ele ainda acredita que, em uma sociedade igualitária e cooperativa, a maioria dos atos criminosos deixaria de ocorrer, e aqueles que persistissem poderiam ser

resolvidos por meio de métodos mais humanos, como mediação e reabilitação, sem recorrer ao aprisionamento.

Kropotkin argumenta que a maioria dos crimes são causados por desigualdade econômica, e que a erradicação da miséria eliminaria grande parte da criminalidade. Kropotkin (2012, p.5) “uma vez erradicando a cobiça e ganância capitalista, boa parte das motivações ditas criminais também serão erradicadas”.

As críticas de Angela Davis e Piotr Kropotkin ao sistema prisional evidenciam que o encarceramento em massa não resolve os problemas sociais e, muitas vezes, os agrava. Ambos os autores defendem que a prisão não deve ser apenas reformada, mas superada, por meio de estratégias que eliminem as condições que levam à criminalidade. O abolicionismo penal propõe um modelo de justiça baseado na reparação, no apoio comunitário e na eliminação das desigualdades estruturais que perpetuam a violência.

## **9 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **9.1 Alternativas para reduzir a população carcerária**

O encarceramento em massa, como demonstrado ao longo deste estudo, não pode ser explicado apenas como uma consequência natural do aumento da criminalidade, mas sim como produto de escolhas políticas e judiciais que reforçam a prisão como principal resposta social aos conflitos. Esse modelo punitivo, segundo Davis (2018) e Kropotkin (2012), cria uma armadilha histórica: ao invés de resolver os problemas sociais que geram a criminalidade, ele apenas realoca os "indesejáveis" para espaços de exclusão e violência.

A crítica ao paradigma da punição encarceradora revela que, no Brasil, a prisão passou a ocupar uma função simbólica: oferecer uma sensação de segurança fictícia, ao mesmo tempo em que marginaliza ainda mais os pobres e os racializados. Essa política de encarceramento seletivo é reforçada pela falta de alternativas penais eficazes, principalmente em crimes de menor potencial ofensivo.

A proposta de alternativas como a justiça restaurativa, a descriminalização de condutas e a adoção sistemática de penas alternativas, indicadas no Plano Pena Justa, não são apenas medidas paliativas, mas representam uma ruptura necessária com o modelo punitivo tradicional. Porém, a resistência institucional, aliada a uma cultura jurídica conservadora e punitivista, constitui um dos principais obstáculos à efetivação dessas propostas.

Assim, reduzir a população carcerária requer mais do que criar programas: é necessário transformar as mentalidades jurídicas, as práticas judiciais e a própria percepção social sobre crime, punição e justiça.

## **9.2 Garantia do Respeito aos Direitos Humanos**

A realidade descrita nos presídios brasileiros — superlotação, tortura, falta de higiene, ausência de assistência básica — demonstra uma sistemática violação de direitos humanos, denunciada tanto por entidades como a Pastoral Carcerária quanto reconhecida oficialmente pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidencia que as violações não são episódicas, mas estruturais e contínuas, resultado de uma omissão generalizada dos três poderes da República. A falência em assegurar direitos mínimos reflete a contradição entre a retórica constitucional, que proclama a dignidade humana como valor supremo, e a prática estatal cotidiana que nega essa dignidade às populações encarceradas.

O sistema prisional brasileiro, longe de ser um espaço de ressocialização, converte-se em mecanismo de degradação humana e reprodução de desigualdades. A tortura física e psicológica naturalizada nos presídios revela que o Estado não apenas se omite, mas age ativamente na reprodução da violência.

Assim, a luta pela garantia dos direitos humanos dos presos é, em essência, a luta pelo resgate da própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Sem isso, o sistema penal continuará sendo uma engrenagem de reprodução de injustiças e marginalização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise crítica revelou que o superencarceramento brasileiro é a manifestação de um sistema de justiça criminal seletivo e excludente, sustentado por políticas públicas ineficazes e por um Judiciário que, historicamente, reforçou a lógica do encarceramento em detrimento das garantias constitucionais. Como mostrado, as prisões brasileiras não se configuram como espaços de ressocialização, mas sim como instrumentos de exclusão social, perpetuando a marginalização das populações vulnerabilizadas, especialmente os pobres e a população negra.

Em relação à redução da população carcerária, o estudo evidenciou que a simples criação de programas ou a adoção de medidas pontuais é insuficiente. É necessária uma transformação profunda da cultura jurídica e social, rompendo com a crença de que a prisão é

a única resposta possível ao crime. A implementação de penas alternativas, a adoção de práticas de justiça restaurativa e a descriminalização de condutas de baixo potencial ofensivo são caminhos apontados, mas que exigem vontade política e comprometimento institucional para sua efetividade.

No tocante à garantia dos direitos humanos, a constatação do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro pela ADPF 347 expôs de forma contundente a falência do Estado em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. O reconhecimento jurídico desse estado de inconstitucionalidade estrutural deve ser entendido não apenas como uma medida excepcional, mas como um alerta permanente sobre a urgência da reconstrução do sistema penal à luz dos princípios constitucionais.

Por fim, quanto à melhoria das condições prisionais, reafirma-se que sem uma profunda revisão das finalidades do encarceramento, qualquer reforma será superficial. Investir na infraestrutura prisional é importante, mas insuficiente se não vier acompanhada de uma mudança estrutural: a transição do modelo repressivo e excludente para um modelo baseado na inclusão, na dignidade humana e na justiça social.

O superencarceramento no Brasil, portanto, é mais do que uma crise prisional, é um sintoma de um Estado que falha em suas promessas constitucionais mais básicas. Romper com esse ciclo exige coragem política, inovação jurídica e uma radical mudança cultural, que coloque a dignidade humana no centro de toda e qualquer política penal.

Sugestões para futuras pesquisas incluem aprofundar o estudo sobre o impacto das políticas de desencarceramento no Brasil, analisar os efeitos da justiça restaurativa em comunidades vulneráveis e investigar como experiências internacionais de alternativas da prisão e abolicionismo penal podem inspirar alternativas concretas no contexto brasileiro.

Transformar a realidade carcerária do Brasil é um desafio imenso, mas inevitável para a construção de uma sociedade que se pretenda verdadeiramente democrática, justa e respeitadora da dignidade de todos os seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- ADPF. Ministro Marco Aurélio. **Arguição de descumprimento de preceito fundamento nº 347**. STF. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2024.
- AGUIAR, Gustavo. **Poderes Judiciário e Executivo lançam programa Pena Justa**. STF. 2025. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em 23 fev. 2025.
- BANDEIRA, Regina. ZAMPIER, Débora. **Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios**. CNJ. 2024. Disponível em: [Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios - Portal CNJ](#). Acesso em: 24 fev. 2025
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro. Revan. 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil democracia: ensaios sobre violência, crime e pena no Brasil**. Rio de Janeiro. Revan. 2012.
- BERTOLI, Vagner; GUIMARÃES, Ana Vitória Corrêa. Direitos humanos e a superlotação carcerária. Disponível em: [artigo1.pdf](#). Acesso em: 23 fev. 2025.
- BEZERRA, Rafael Lopes Costa. **Da falência do sistema penitenciário e ineficácia da lei de execução penal**. JUS.com.br, [s. l.], 2015. Disponível em: [Da falência do sistema penitenciário e ineficácia da lei de execução penal - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 02 out. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 28 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 28 set. 2024.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 01 de set. 2024.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Artigo. Jusbrasil, 2015. Disponível em: [Estado de Coisas Inconstitucional | Jusbrasil](#). Acesso em: 20 mar. 2025.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões absoletas?**. Tradução Marina Vargas. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Difel. 2018.

D'AVILA, Fábio Roberto. **História das prisões no Brasil: dos calabouços aos presídios**. São Paulo. Saraiva. 2015.

GÓIS, Débora. **Como descrever a situação dos presídios públicos brasileiros? Instituto Liberal**, [s. l.], 2 jun. 2014. Disponível em: [Como descrever a situação dos presídios públicos brasileiros? - Instituto Liberal](#). Acesso em: 02 out. 2024.

GOMES, Luis Flávio. **Crime e punição no Brasil: o fim da tolerância**. São Paulo. Saraiva. 2015.

GOMES, Mayra Araujo. et al. **A superlotação no sistema carcerário brasileiro: suas causas e consequências**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04, pp. 144-155. Junho de 2023. ISSN: 2448- 0959. Disponível em: [A superlotação no sistema carcerário brasileiro: suas causas \(nucleodoconhecimento.com.br\)](#). Acesso em: 29 de set. 2024

JARDIM, Neymilson Carlos. **Estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro: um caminho adequado constitucionalmente na construção de direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2018. Disponível em: [Dissertação Neymilson PÓS DEFESA](#). Acesso em: 23 fev. 2025.

KROPOTIKIN. Piotr. **As Prisões**. Tradução e diagramação Barricada Libertária. Campinhas. 2012.

LEAL, Cezar Barros. **Prisões, direitos humanos e globalização**. FORTALEZA. Imprensa Universitária. 2000.

LEMONS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Análise do Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, vol. 03, n. 02, fev. 2017. Disponível em: [ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347 E SEU PAPEL COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA CARCERÁRIA | Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas](#). Acesso em: 25 fev. 2025.

LIMA, Luís Eduardo Bomfim. O estado de coisas inconstitucional no contexto da crise carcerária brasileira. Revista Jus, 2018. Disponível em: [O estado de coisas inconstitucional no contexto carcerário, página 2 - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 23 fev. 2025.

LUMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: situações prisional no Brasil**. Rio de Janeiro. Revan. 1999.

MAIA, Isabelly Cysne Augusto; MARIANO, Cynara Monteiro; FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Contribuições do Estado de coisas inconstitucional para a superação das omissões não normativas: dos entraves institucionais ao desenvolvimento humano.** Revista Culturas Jurídicas, vol. 05, n. 10, out. 2018. Disponível em: [CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PARA A SUPERACÃO DAS OMISSÕES NÃO NORMATIVAS | Revista Culturas Jurídicas](#). Acesso em: 23 fev. 2025

MAYER, Willian da Silva; MORAES JUNIOR, Martin Cabeleira de. **O estado de coisas inconstitucional colombiano frente à constituição brasileira.** Revista Científica do Curso de Direito. Direito, Cultura e Cidadania, v. 7, n. 1, 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Agência CNJ de Notícias. 2020. Disponível em: [“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país - Portal CNJ](#). Acesso em 08 mar. 2025.

NEVES, André Luiz Batista. **Introdução ao controle de constitucionalidade.** Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. Combate e Prevenção à Tortura. In: TEIXEIRA, Clever Marcos. **Combate e Prevenção à Tortura.** Brasil, 2018. Disponível em: [Combate e Prevenção à Tortura - Pastoral Carcerária \(CNBB\) \(carceraria.org.br\)](#). Acesso em: 02 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo. Cartez. 2008.

SANTOS, Gabriel Faustino; PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **Em busca de alternativas para a judicialização da saúde: o estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira.** Disponível em: [http://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/544/pdf\\_1](http://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/544/pdf_1). Acesso em: 23 fev. 2025

STF, Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. **SÚMULA 56.** Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 29 de set. 2024.

WPB. ICPR - Institute for Criminal & Justice Policy Research, WPB Word Prison Brief. University of London. **Do Maior para o Menor-Total da População Carcerária.** Disponível em: [Do maior para o menor - Total da população prisional | Resumo da Prisão Mundial \(prisonstudies.org\)](#). Acesso em: 21 mai. 2025.

WPB. Word Prison Brief. **População prisional pré-julgamento/prisão preventiva: tendência.** Brasil. Disponível em: [Brasil | Resumo da Prisão Mundial\(prisonstudies.org\)](#). Acesso em: 21 mai. 2025.

WPB. Word Prison Brief. **Brasil.** Disponível em: [Brasil | Resumo da Prisão Mundial \(prisonstudies.org\)](#). Acesso em: 21 mai. 2025.